



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000124/2022

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 10/06/2022

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Permite o uso de espaços públicos situados nas praças, nos parques e nas outras áreas verdes para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos por profissionais de Educação Física no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade permitir o uso de espaços públicos situados nas praças, nos parques e nas outras áreas verdes para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de educação física, no Município de Juiz de Fora.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, inclui-se, além das práticas esportivas, a prática de exercício físico, assim entendido como toda atividade física planejada, estruturada e repetitiva que tem por objetivo a melhoria e a manutenção de um ou mais componentes da aptidão física.

Art. 2º. É permitido o uso de espaços públicos nas praças, nos parques e nas outras áreas verdes para a orientação, o acompanhamento e treinamento de atividades esportivas por profissionais de Educação Física, desde que não resultem em obstáculo ou prejuízo ao livre trânsito de pedestres, ao usufruto desses espaços e de seus equipamentos pela coletividade e à preservação ambiental e do patrimônio público.

§ 1º. O Poder Executivo realizará chamada pública para concessão das autorizações de uso dos espaços públicos para a prestação dos serviços referidos no caput.

§ 2º. O edital da chamada publica delimitará horário e as áreas que poderão ser utilizadas, levando-se em consideração a harmonização das atividades esportivas com os demais usos comuns desses espaços públicos e o interesse da coletividade.

§ 3º. A prestação do serviço sem a devida autorização poderá acarretar multa ao infrator a ser prevista em regulamento próprio, aplicada através de procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. Não será exigida autorização:

I - para situações de uso eventual, não contínuo.

II - para a orientação de atividade física por profissional em caráter individual, desde que o



uso dos espaços públicos seja esporádico;

III - para o uso comum de vias públicas em caminhadas ou corridas, excetuando-se as provas, competições ou maratonas.

Art. 3º. Somente será concedida autorização a profissionais graduados em Educação Física, e devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física que demonstrarem a responsabilidade técnica dos serviços a serem prestados por profissionais com essa qualificação.

§ 1º. O profissional fica obrigado a ressarcir quaisquer danos ambientais ou físicos causados aos espaços, equipamentos ou à infraestrutura pública, ocasionados em decorrência das atividades desenvolvidas.

§ 2º. É obrigatório o porte da autorização pelo profissional durante a realização de atividades.

Art. 4º. Fica proibida a interposição de obstáculos à fruição desses espaços e ao livre trânsito de pedestres, em decorrência das atividades esportivas.

Art. 5º. A fiscalização sobre o cumprimento desta Lei ficará sob a responsabilidade do órgão competente.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, de sua publicação.

Parágrafo único. A autorização de uso terá caráter oneroso e o valor e a forma do pagamento constará na regulamentação.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades de classe para campanhas de orientação da população quanto aos benefícios da prática regular e orientada de atividades físicas e esportivas.

Art. 8º. O Poder Executivo não se responsabilizará por qualquer acidente pessoal ocorrido nas atividades esportivas realizadas pelos profissionais autorizados.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 10 de junho de 2022.

Marlon Siqueira Rodrigues Martins
Vereador Marlon Siqueira - PP

